



Acórdão 01503/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 06811/2012-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: PREFEITURA ANCHIETA , ORENIVA MAGNAGO PETRI, FABRICIO PETRI, FABIOLA PETRI

Responsável: EDIVAL JOSE PETRI, ANTONINO MORELI FILHO, BERNARDA PEREIRA DE SOUZA NAVARRO, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, DIRCEU PORTO DE MATTOS, FEDERACAO CAPIXABA DE MOTOCICLISMO, GILMARA COSTA LAIBER ROVETTA, LILIANA MARQUES ANDRADE, LUCAS FERREIRA CARDOSO, LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA, LUZIA APARECIDA LORENCINI, PABLO MERLO PRATA, PROJECTA EDUCACIONAL LTDA, RONALD RAMOS HERMES, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO, MARCELO POMPERMAYER DE ALMEIDA

Procuradores: BRUNO HUGI (OAB: 375947-SP), GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (OAB: 363555-SP), HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA (OAB: 327013-SP), MANUELA MATTOSO CAMARA DE MENEZES RIBEIRO (OAB: 203707-RJ), MARINA LISSA ODA HORITA (OAB: 376181-SP), NATALIA SALZEDAS PINHEIRO DA SILVEIRA (OAB: 286686-SP), TATIANI PENA MAIA RODRIGUEZ (OAB: 9840-ES), SAMIA AMARO ABDALLA (OAB: 435341-SP)

AUDITORIA 2011 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Edival José Petri** – Prefeito Municipal à época.

Devido ao Relatório de Auditoria nº RA-O 6/2013 e a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 577/2013 haver apontado indícios de irregularidades, foi determinada a citação dos Srs. Edival José Petri – Prefeito do Município de Anchieta, Antonio Moreli Filho – Membro da CPL, Bernarda Pereira de Souza – Pregoeira, Dirceu Porto de Mattos – Secretário da Fazenda, Gilmara Costa Laiber – Contadora, Liliana Marques A. Furlan – Membro da CPL, Lucas Ferreira Cardoso – Membro da CPL, Luiz Carlos de Mattos Souza – Gerente de Esportes, Luzia Aparecida L. Palaoro – Membro da CPL, Marcelo Pompermayer de Almeida – Secretário de Meio Ambiente, Pablo Merlo Prata – Secretário de Meio Ambiente, Ronald Ramos Hermes – Presidente da CPL, e Tereza Maria Chamoun Merízio – Assessora Jurídica, bem como dos representantes legais das pessoas jurídicas Cheim Jorge & Abelha Rodrigues Advogados Associados, Federação Capixaba de Motociclismo e Projecta Educacional Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem a importância devida.

Em resposta, os citados apresentaram suas defesas, exceto a Sra. Liliana Marques A. Furlan e os Srs. Luiz Carlos de Mattos Souza, Marcelo Pompermayer de Almeida, bem como a Federação Capixaba de Motociclismo, tendo sido declarados revéis, conforme Decisão TC nº 4967/2014.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02021/2017-1**, opinou pela manutenção de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6.1, 2.6.2, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em razão de existência de danos ao erário, por se reconhecer a revelia da Sra.

Liliana Marques Furlan e Marcelo Pompermayer de Almeida, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Sra. Tereza Maria Chamoun Merízio, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer.

Devido ao falecimento do Sr. Edival José Petri, a Eminente Conselheira em Substituição à época, por meio da **Decisão Monocrática nº 01291/2017-1**, determinou a notificação dos herdeiros do *de cuius* para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem informações acerca do inventário.

Em seguida, o Ministério Público de Contas através do Parecer 1225/2018, pugnou pelo julgamento do presente feito nos moldes da ITC 2021/2017 e da ITC Complementar 993/2018, com os ressarcimentos levantados, bem como pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, dada a manutenção de irregularidade com potencial dano ao erário.

Durante a 13ª e a 24ª Sessões Ordinárias da 1ª Câmara deste Sodalício, foram realizadas sustentações orais pelos causídicos dos responsáveis Sr. Luiz Carlos de Mattos Souza e da Empresa Projecta Educacional LTDA., com juntada das Notas Taquigráficas 66/2018 (fls. 3242/3253) e 152/2019 (fls.3444/3445), sendo o processo retirado de pauta e, por determinação do Conselheiro Relator, fls. 3446, encaminhado à área técnica para manifestação, em análise se as defesas orais proferidas têm o condão de afastar as conclusões exaradas na ITC 2021/2017 e na ITC Complementar 993/2018 deste processado.

Retornado os autos à Área Técnica, procedeu-se à Manifestação Técnica de Defesa Oral 00026/2019-7, na qual argumenta que as sustentações orais apresentadas não inovam nas argumentações anteriormente trazidas aos autos, e os documentos novos juntados não têm o fito de modificar as conclusões lançadas nas instruções técnicas conclusivas. Portanto, o conteúdo da defesa oral já foi enfrentado na análise constante da ITC 2021/2017 e da ITC Complementar 993/2018, cujas conclusões foram pela manutenção das irregularidades com ressarcimento e pedido de conversão em Tomada de Contas Especial, além de outras providências.

Sugerindo, assim, pelo prosseguimento com julgamento do feito, haja vista o não acolhimento das argumentações expostas pela defesa.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 05215/2019-3, pugnou pelo julgamento irregular das contas, dentre outras medidas.

Ato contínuo, apresentei voto, **Voto do Relator 06084/2019-1**, onde pugnei por sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pela maioria dos integrantes da Primeira Câmara, conforme **Decisão 03497/2019-3**.

Por fim, retornaram os autos a este gabinete para elaboração de voto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, conforme **Certidão 04248/2021-8**.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2021/2017**, reformulada pela **Instrução Técnica Conclusiva Complementar nº 00993/2018-5**, opinou no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

3.1 A presente Instrução Técnica Conclusiva tem caráter complementar à Instrução Técnica Conclusiva ITC 2021/2017 e foi motivada pela reabertura da instrução processual em razão da notificação da senhora Oreniva Magnago Petri, que apresentou razões de justificativas (fls. 2846-

2893, vol. XIII) na qualidade de substituta processual do senhor Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2011, que veio a falecer em 23/09/2015. Procedida à análise das teses de defesa trazidas pela substituta processual e levando-se em consideração as conclusões já adotadas na ITC 2021/2017, presente nestes autos, que versam sobre **Fiscalização Ordinária**, realizada na **Prefeitura Municipal de Anchieta**, com o objetivo de averiguar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no **exercício de 2011**, sugere-se, em consolidação, a manutenção das seguintes irregularidades:

3.1.1 Repasse à entidade privada sem a devida prestação de contas (Ref.: item 2.1 da ITC 2021/2017 e item 2.1 desta ITC Complementar)

Base Legal: artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao princípio do interesse público.

Responsáveis:

- Edival José Petri - Prefeito Municipal
- Luiz Carlos de Mattos Souza - Gerente de Esportes
- Federação Capixaba de Motociclismo - contratada

OBS: Manutenção da irregularidade e **afastamento da proposição de ressarcimento** conforme análise e fundamentação do item 2.1 desta ITC Complementar.

3.1.2 Contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades atribuíveis a servidor público (Ref.: item 2.2 da ITC 2021/2017)

Base Legal: art. 37, caput (princípio da moralidade), e incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 32, incisos II e V, da Constituição Estadual.

Responsável:

- Edival José Petri – Prefeito Municipal

3.1.3 Contabilização irregular de contratos de terceirização de mão-de-obra (Ref.: item 2.3 da ITC 2021/2017)

Base Legal: artigo 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Responsáveis:

- Edival José Petri - Prefeito Municipal
- Dirceu Porto de Mattos – Secretário da Fazenda
- Gilmara Costa Laiber - Contadora

3.1.4 Convite e habilitação de empresas de ramo de atividade diverso do objeto licitado (Ref.: item 2.5 da ITC 2021/2017)

Base legal: artigos 3º, caput, 22, §3º, e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis:

- Edival José Petri – Prefeito Municipal
- Ronald Ramos Hermes – Presidente da CPL
- Antonino Moreli Filho – membro da CPL

- Lucas Ferreira Cardoso – membro da CPL
- Liliana Marques A. Furlan – membro da CPL
- Luzia Aparecida Lorencini Palaoro – membro da CPL

3.1.5 Restrição de competitividade de certame (Ref.: itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC 2021/2017)

Base legal: artigos 3º, §1º, inciso I, 22, §§ 5º e 7º, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

3.1.5.1 Pregão Presencial 10/2011 (Processo PMA 22.075/2010). Pregão Presencial 18/2011 (Processo PMA 20.796/2010) (Ref.: item 2.6.1 da ITC 2021/2017)

Responsáveis:

- Edival José Petri – Prefeito Municipal
- Dirceu Porto de Mattos - Secretário da Fazenda
- Bernarda Pereira de Souza – Pregoeira

3.1.5.2 Convite 10/2011. Processo PMA 2728/2011 (Ref.: item 2.6.2 da ITC 2021/2017)

Responsáveis:

- Edival José Petri – Prefeito Municipal
- Marcelo Pompermayer - Secretário da Meio Ambiente
- Ronald Ramos Hermes – Presidente da CPL

3.1.6 Pagamento de despesa sem a efetiva comprovação da Execução dos serviços (Ref.: item 2.7 da ITC 2021/2017)

Base legal: artigos 62 e 63, § 2º, incisos I, II e III, da Lei 4.320/64 e ao artigo 66 da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis pela ausência de relatórios trimestrais, **afastado o ressarcimento:**

- Marcelo Pompermayer de Almeida - fiscal do contrato
- Pablo Merlo Prata - fiscal do contrato

3.1.7 Ausência de respaldo legal para contratação de assessoramento para a comissão de licitação (Ref.: item 2.8 da ITC 2021/2017 e item 2.2 desta ITC Complementar)

Base legal: Princípios do interesse público, da economicidade e da legalidade e da finalidade.

Responsável:

- Edival José Petri - Prefeito Municipal.

OBS: Ressarcimento do valor de R\$79.080,00, correspondente a 37.448,50 VRTE.

3.1.8 Ausência de interesse público na contratação de consultoria em marketing (Ref.: item 2.9 da ITC 2021/2017 e item 2.3 desta ITC Complementar)

Base legal: artigos 32, caput, e 45, § 2º, da Constituição Estadual.

Responsável:

- Edival José Petri - Prefeito Municipal

OBS: Ressarcimento do valor de R\$240.000,00, correspondente a 113.652,50 VRTE.

3.1.9 Locação de veículos: ausência de projeto básico, restrição injustificada da competitividade do certame e violação ao princípio da economicidade (Ref.: item 2.11 da ITC 2021/2017)

Base legal: arts. 3º, parágrafo 1º, inciso I, 6º, inc. IX, e art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/93 c/c art. 71, caput, da Constituição Federal (princípio da economicidade).

Responsável:

- Edival José Petri - Prefeito Municipal

3.1.10 Contratação de serviços de *buffet* sem projeto básico e em desacordo com os princípios da razoabilidade, motivação e interesse público (Ref.: item 2.12 da ITC 2021/2017 e item 2.5 desta ITC Complementar)

Base legal: artigo 7º, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/93, ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos artigos 32, caput, e 45, § 2º, da Constituição Estadual.

Responsável:

- Edival José Petri - Prefeito Municipal

OBS: Ressarcimento do valor de R\$ 18.297,20, correspondente a 8.664,67 VRTE.

3.2 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

3.2.1 Declarar, sem embargo do ressarcimento a que estão obrigados os seus sucessores, a **extinção da punibilidade com relação ao senhor Edival José Petri**, inibidora da aplicação de sanção, em razão do seu falecimento ocorrido em 23/09/2015¹;

3.2.2 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pelo senhor **Edival José Petri, mantendo-se as irregularidades dispostas nos tópicos 3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 3.1.4; 3.1.5 (3.1.5.1 e 3.1.5.2); 3.1.7, 3.1.8; 3.1.9 e 3.1.10** supra. Deixa-se de se sugerir a imposição de multa, uma vez que a pretensão punitiva encontra-se extinta em razão do falecimento da parte, sem embargo da possibilidade de imputação de ressarcimento aos sucessores do senhor Edival José Petri; na forma dos artigos 5º, XIII², da LC 621/2012 e 5º, XLV³, da CF/88;

¹ Conforme noticiado em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/09/ex-prefeito-de-anchieta-edival-petri-morre-aos-61-anos-no-es.html>> Acesso em 06 dez. 2017.

² Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

XIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

3.2.3 Acolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pelo senhor **Edival José Petri**, afastando sua responsabilidade quanto aos indicativos de irregularidade ventilados nos itens 2.4 e 2.7 da ITI 577/2013, tratados nos tópicos 2.4 e 2.7 da ITC 2021/2017;

3.2.4 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pela senhora **Oreniva Magnago Petri**, analisadas nos tópicos 2.1; 2.2, 2.3 e 2.5 desta ITC Complementar, **mantendo-se as irregularidades dispostas nos tópicos 3.1.1; 3.1.7; 3.1.8 e 3.1.10** supra.

3.2.5 Acolher parcialmente, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pela senhora **Oreniva Magnago Petri**, analisadas nos tópicos 2.1, 2.4 e 2.5 desta ITC Complementar para: **i) afastar o ressarcimento sugerido no item 2.1 da ITI 577/2013**, conforme fundamentação exposta no tópico 2.1 desta ITC Complementar; **ii) afastar a irregularidade ventilada no item 2.10 da ITI 577/2013**, conforme fundamentação exposta no tópico 2.4 desta ITC Complementar; **iii) diminuir o valor a ser ressarcido descrito no item 2.12 da ITI 577/2013**, conforme fundamentação exposta no tópico 2.5 desta ITC Complementar. Por conseguinte, nos termos do art. 324⁴ do RITCEES, **devem ser afastados o ressarcimento quanto ao senhor Luiz Carlos de Mattos Souza e a Federação Capixaba de Motociclismo (item 2.1 da ITI 577/2013), bem como as responsabilidades imputadas ao senhor Edival José Petri e à sociedade empresária Projecta Educacional Ltda.** no tocante ao indicativo de irregularidade presente no item 2.10 da ITI 577/2013;

3.2.6 Manter a irregularidade disposta no tópico 3.1.1 supra, quanto ao senhor **Luiz Carlos de Mattos Souza**, tendo em vista a sua revelia reconhecida na Decisão TC 4967/2014⁵, **devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa.**

³ Art. 5º. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

⁴ Art. 324. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses.

⁵ Fl. 2684, vol. XII.

3.2.7 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pelo senhor Dirceu Porto de Mattos, mantendo-se as irregularidades dispostas nos tópicos 3.1.3 e 3.1.5.1 supra, devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa;

3.2.8 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pela senhora Gilmara Costa Laiber, mantendo-se a irregularidade disposta no tópico 3.1.3 supra, devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa;

3.2.9 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pelo senhor Ronald Ramos Hermes, mantendo-se as irregularidades dispostas nos tópicos 3.1.4 e 3.1.5.2 supra, devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa. Acolher, entretanto, os argumentos apresentados quanto ao item 2.4 da ITI 577/2013, analisado no tópico 2.4 da ITC 2021/2017, afastando, quanto a este apontamento, a irregularidade;

3.2.10 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pelo senhor Antonino Moreli Filho, mantendo-se a irregularidade disposta no tópico 3.1.4 supra, devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa. Acolher, entretanto, os argumentos apresentados quanto ao item 2.4 da ITI 577/2013, analisado no tópico 2.4 da ITC 2021/2017, afastando, quanto a este apontamento, a irregularidade;

3.2.11 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pelo senhor Lucas Ferreira Cardoso, mantendo-se a irregularidade disposta no tópico 3.1.4 supra, devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa. Acolher, entretanto, os argumentos apresentados quanto ao item 2.4 da ITI 577/2013, analisado no tópico 2.4 da ITC 2021/2017, afastando, quanto a este apontamento, a irregularidade;

3.2.12 Manter a irregularidade disposta no tópico 3.1.4 supra, quanto à senhora Liliana Marques A. Furlan, tendo em vista a sua

revelia reconhecida na Decisão TC 4967/2014⁶, **devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa**. Afastar, entretanto sua responsabilidade quanto ao item 2.4 da ITI 577/2013, analisado no tópico 2.4 da ITC 2021/2017, tendo em vista o reconhecimento da regularidade do ato de gestão praticado;

3.2.13 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pela senhora **Luzia Aparecida Lorencini Palaoro**, **mantendo-se a irregularidade disposta no tópico 3.1.4 supra, devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa**. Acolher, entretanto, os argumentos apresentados quanto ao item 2.4 da ITI 577/2013, analisado no tópico 2.4 da ITC 2021/2017, afastando, quanto a este apontamento, a irregularidade;

3.2.14 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pela senhora **Bernarda Pereira de Souza**, **mantendo-se a irregularidade disposta no tópico 3.1.5.1 supra, devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa**;

3.2.15 Manter as irregularidades dispostas nos tópicos 3.1.5.2 e 3.1.6 supra, quanto ao senhor **Marcelo Pompermayer**, tendo em vista a sua revelia reconhecida na Decisão TC 4967/2014⁷, **devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa**;

3.2.16 Desacolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pelo senhor **Pablo Merlo Prata**, **mantendo-se a irregularidade disposta no tópico 3.1.6 supra, devendo ser-lhe imputada a penalidade de multa**;

3.2.17 Acolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pela senhora **Tereza Maria Chamoun Merizio**, **afastando sua responsabilidade quanto aos indicativos de irregularidade ventilados nos itens 2.6.1; 2.6.2; 2.8 e 2.11 da ITI 577/2013**, tratados nos tópicos 2.6.1; 2.6.2; 2.8 e 2.11 da ITC 2021/2017 e no tópico 2.2 desta ITC Complementar;

⁶ Fl. 2684, vol. XII.

⁷ Fl. 2684, vol. XII.

3.2.18 Acolher, quanto ao mérito, as teses de defesa apresentadas pela sociedade civil **Cheim Jorge & Abelha Advogados Associados**, afastando sua responsabilidade quanto ao indicativo de irregularidade ventilado no item 2.7 da ITI 577/2013, tratado no tópico 2.7 da ITC 2021/2017;

3.3 Tendo em vista a existência de **DANO** ao erário presentificado nos itens **3.1.7; 3.1.8 e 3.1.10**, supra, estando identificado o responsável e quantificado o dano, sugere-se, **em relação ao senhor Edival José Petri, a conversão do processo em tomada de contas especial**, na forma dos artigos 57, inciso IV⁸, da Lei Complementar 621/2012 e 201⁹ do RITCEES (Res. TC 261/2013), ressaltando-se que o responsável foi regularmente citado quanto à possibilidade de imposição de ressarcimento.

3.4 Admitida a conversão do feito em tomada de contas especial, sugere-se que:

3.4.1 sejam julgadas irregulares as contas do senhor Edival José Petri, Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2011, em razão do cometimento de irregularidades que causaram dano injustificado ao erário, dispostas nos itens **3.1.7; 3.1.8 e 3.1.10**, supra, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012¹⁰, **impondo-se, individualmente**, com fulcro no art. 87, I, da LC 621/2012, **a responsabilidade pelo ressarcimento** ao cofre municipal do valor equivalente a **159.765,67¹¹ VRTE** (itens 3.1.7; 3.1.8 e 3.1.10 desta ITC

⁸ Artigo 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

⁹ Art. 201. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial.

¹⁰ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹¹ Somatório dos valores sugeridos para ressarcimento (em VRTE) nos itens 3.1.6 (37.448,50 VRTE), 3.1.7 (113.652,50 VRTE) e 3.1.9 (8.664,67 VRTE).

Complementar). Ressalte-se que, em vista do falecimento do senhor Edival José Petri, o ressarcimento que lhe seja atribuído deverá ser imposto aos seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido em razão da herança, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República;

Por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral nº 00026/2019-7, e por considerar que os argumentos/documentos e memorial anexados pelas defesas NÃO são suficientes para ilidir as provas já carreadas aos autos, **a área técnica propõe que sejam mantidos os itens como originariamente propostos.**

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do **Parecer nº 05215/2019-3**, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, considerando, que a defesa oral não trouxe elementos novos ou aptos a ensejar uma mudança de entendimento sobre os indicativos de irregularidades exaustivamente analisados; e, considerando, que o exame empreendido pelo Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização - NNF, corrobora com o disposto na ITC 2021/2017 e ITC Complementar 0993/2018 - já tendo este Parquet de Contas se manifestado anteriormente (Parecer do Ministério Público de Contas 2510/2017 e Parecer do Ministério Público de Contas 1225/2018) -; anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0026/2019, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando os fundamentos expostos nesta Manifestação Técnica, bem como que os elementos suscitados nas sustentações orais não alteram as conclusões havidas na ITC 2021/2017 e na ITC Complementar 993/2018, sugere-se o prosseguimento com julgamento do feito, na forma dos arts. 327 a 329 da Res. TC 261/2013.

Fato é que a Área Técnica se manifestou nos termos **ITC 2021/2017 e ITC Complementar 0993/2018** pela manutenção de irregularidades e imputação de dano ao erário. Observo, porém, conforme relatado acima, que **a citação dos responsáveis ocorreu somente em 2013.**

Dessa forma, considerando o registro de que os responsáveis indicados na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 577/2013 foram citados **no ano de 2013, constata-se a incidência do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Diante disso, **em razão da necessidade de se discutir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em consideração ao lapso temporal ocorrido desde à época dos fatos objeto de auditoria**, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha apresentou o **Voto do Relator 06084/2019-1**, por meio do qual pugnou por sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pela maioria dos integrantes da Primeira Câmara, conforme **Decisão 03497/2019-3.**

Ocorre que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021.

Sendo assim, em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a trata-las em tópico único, ante ao fato de que a citação promovida por esta Corte esteve amparada na proposta apresentada na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 577/2013.

De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio

do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, **decidiu pela prescritebilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritebilidade do dano ao erário pura e simples.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), **que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva**, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que casos envolvendo improbidade deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1503/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões